



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

253 – COSIT

DATA

5 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EMISSÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA.

A receita que sociedade de advogados auferir como resultado da emissão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada de forma cumulativa, ainda que a referida sociedade venha a ceder a terceiros o crédito vinculado a esse precatório.

CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO ATUA NO RAMO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. CESSÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

A receita que sociedade de advogados que não atua no ramo de transação de créditos judiciais auferir como resultado da cessão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada de forma cumulativa, visto que, na espécie, a referida receita não é decorrente da atividade usual ou ordinária dessa pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 674, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 100; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 123; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 13, § 2º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 18 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, arts. 4º e 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EMISSÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA.

A receita que sociedade de advogados auferir como resultado da emissão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais integra a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa, ainda que a referida sociedade venha a ceder a terceiros o crédito vinculado a esse precatório.

CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO ATUA NO RAMO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. CESSÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

A receita que sociedade de advogados que não atua no ramo de transação de créditos judiciais auferir como resultado da cessão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais não integra a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa, visto que, na espécie, a referida receita não é decorrente da atividade usual ou ordinária dessa pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 674, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 100; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 123; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 13, § 2º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 18 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, arts. 4º e 5º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, pela pessoa jurídica acima referida, que informa ser uma sociedade de advogados que não atua no ramo de transação de créditos judiciais.

2. A interessada afirma ser patrona de certa entidade assistencial de servidores em ação ajuizada em face de determinado órgão público do Estado XXXXXXXXXX. De acordo com as informações existentes no presente processo, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, surgiu obrigação de pagar, que resultou em emissão de precatório pela Justiça do referido

Estado, incluindo os honorários contratuais da consulente (cf. fls. 26/27 e 99), que ela contabilizou no seu ativo não circulante intangível (cf. fl. 5).

3. A consulente relata que, embora o mencionado título estivesse incluído no orçamento de 2018 para pagamento, não lhe restou (à consulente) outra alternativa senão negociar e ceder/“vender” o referido precatório.

4. Ressalta que, de acordo com o art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluem-se das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

5. Alude à Solução de Consulta Disit/SRRF03 nº 3.018, sem especificar sua data de emissão, em provável referência à Solução de Consulta Disit/SRRF03 nº 3.018, de 22 de maio de 2019, vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 49, de 4 de maio de 2016, segundo a qual os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, no regime de apuração cumulativa, devidas por pessoa jurídica que tenha como objeto social transacionar os créditos em apreço.

6. Assinala que tais soluções de consulta tratam apenas de pessoas jurídicas que, cumulativamente, sejam tributadas pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido e tenham como objeto social a transação dos mencionados créditos, que devem ou deveriam ser contabilizados como estoque no ativo circulante. Diante disso, conclui que as referidas soluções de consulta não alcançam pessoas jurídicas com objeto social diverso, as quais, a seu ver, devem contabilizar os créditos em questão no ativo não circulante intangível.

7. Isso posto, indaga se, à vista do mencionado art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, deve-se considerar que a receita decorrente da “venda”/cessão de precatório efetuada por pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido que atua no ramo de serviços advocatícios, e não no de transação de créditos judiciais, deve compor as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

8. Por fim, registre-se que, intimada a complementar as informações inicialmente apresentadas, a consulente juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: contrato constitutivo de sociedade de advogados (fls. 28-41); primeira alteração e consolidação deste (fls. 42-57); termo de aditivo e consolidação contratual (fls. 58-60); contrato de parceria de cooperação técnica e parceria jurídica (fls. 61-63); contrato de promessa de cessão de precatório e outras avenças (fls. 64-96); fatura (fl. 97) e ofício requisitório (fls. 98-103).

FUNDAMENTOS

9. As consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, têm como objetivo propiciar segurança jurídica em

matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

10. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

11. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

13. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e também respalda os demais sujeitos passivos que aplicarem seu entendimento, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

14. Ressalte-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito

para essa consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, ela se aplica.

15. Na presente consulta, a consulente indaga se deve compor as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita auferida em decorrência da cessão original de precatório por pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido, que atua no ramo de serviços advocatícios, e não no de transação de créditos judiciais.

16. Apesar desse questionamento referir-se apenas à tributação, pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, das receitas decorrentes da cessão original do precatório em questão, ou seja, aquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, aproveita-se a oportunidade para também prestar esclarecimentos sobre a tributação, pelas mesmas contribuições, das receitas decorrentes da emissão do referido precatório.

Tributação, pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, de receitas decorrentes da emissão de precatório

17. Como o caso em exame refere-se (i) a pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido e (ii) a precatório relativo a honorários contratuais que lhe são devidos, os valores desse precatório resultam do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica em questão e sujeitam-se à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por integrarem as bases de cálculo dessas contribuições, conforme previsto na conjugação dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

~~*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*~~

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

~~*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*~~

(...)

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

18. As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido podem optar pelo reconhecimento de suas receitas pelos regimes de competência ou de caixa, conforme facultado pelo art. 13, § 2º, da Lei nº 9.178, de 1998, que dispõe:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

19. Apesar do caso em exame não se referir à tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de decisão judicial em ação de repetição de indébito, a ele

também se aplica o entendimento exposto nos arts. 4º e 5º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, que determina:

Dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito

(...)

Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

20. Note-se que o ADI SRF nº 25, de 2003, trata do reconhecimento de valores restituídos a pessoa jurídica, por força de decisão judicial em ação de repetição de indébito, para fins de aplicação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), enquanto o caso em exame refere-se a receitas auferidas por pessoa jurídica, a título de honorários contratuais, em decorrência da emissão de precatório vinculada a decisão judicial em ação de natureza não tributária, para fins de aplicação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Apesar dessas diferenças, o entendimento exposto nos arts. 4º e 5º do ADI SRF nº 25, de 2003, também se aplica ao caso em exame, uma vez que:

a) embora as situações examinadas (i) no ADI SRF nº 25, de 2003, e (ii) nesta solução de consulta sejam distintas, ambas estão sujeitas às mesmas normas jurídicas e contábeis de determinação do momento de reconhecimento de receitas; e

b) embora o ADI SRF nº 25, de 2003, e esta solução de consulta tratem de tributos distintos, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido devem aplicar o mesmo regime de reconhecimento de receitas na apuração do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, conforme determinado pelo art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Confira-se:

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

21. Consequentemente, verifica-se que a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido e atua como escritório de advocacia deve reconhecer as receitas que decorrem da emissão de precatório em seu benefício no momento determinado pelos arts. 4º e 5º do ADI SRF nº 25, de 2003, sendo que: (i) tais valores estão sujeitos à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e (ii) o eventual exercício da atividade de transação de créditos judiciais pela pessoa jurídica em questão não afeta esse entendimento.

22. Além disso, a eventual cessão do precatório a terceiros não também altera esse entendimento, uma vez que a relação jurídico-tributária decorrente da emissão do precatório, inclusive a respectiva sujeição passiva, não se altera, por força da norma prevista no art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que determina:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

23. A inalterabilidade da sujeição passiva na hipótese de cessão de precatório já foi examinada pela Receita Federal em diversas soluções de consulta, cujos entendimentos, *mutatis mutandis*, também se aplicam ao caso em exame. Confira-se:

Solução de Consulta Cosit nº 153, de 11 de junho de 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria.

Nesse caso, a tributação ocorre em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos. O valor de alienação será o montante

recebido pelo cedente do cessionário e o custo de aquisição na cessão original será igual a zero, apurando-se o ganho de capital pela diferença entre esses dois valores.

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º e 16; Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, artigos 2º e 18; Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro 1991, artigos 12 e 52; Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 21; e Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, artigo 2º.

(Ementa publicada no DOU de 17/06/2014)

Solução de Consulta Cosit nº 19, de 25 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 32 e art. 37, §§ 1º e 3º, alínea “c”; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 943, § 2º; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 11; Parecer Cosit nº 26, de 2000; Perguntas e Respostas IRPF 2014, Pergunta nº 551.

(Ementa publicada no DOU de 17/03/2015)

Solução de Consulta Cosit nº 208, de 24 de abril de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, sendo o cedente o beneficiário de tais rendimentos, devendo assim ser informado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da fonte pagadora, o seu nome e não o do cessionário.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerando-se como tal, quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 32 e 37, §§ 1º e 3º, alínea “c”; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º; Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 943, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 11; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000; Perguntas e Respostas IRPF 2014, Pergunta nº 551.

(Ementa publicada no DOU de 02/05/2017)

Solução de Consulta Cosit nº 674, de 27 de dezembro de 2017

GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

CEDENTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.

CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 3º, 12-A e 16; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. FONTE PAGADORA. FAZENDA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TABELA PROGRESSIVA. NÚMERO DE MESES. O crédito a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. Independentemente da apuração do ganho de capital a que se submetem o cedente e o cessionário, deverá a Fazenda Pública ou a Instituição Financeira, por ocasião do pagamento ou crédito do valor do precatório ao cessionário, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de

meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Referido imposto não poderá ser deduzido nas declarações de ajuste anual do cedente e do cessionário.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 36 e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

(Ementa publicada no DOU de 03/01/2018)

24. Nesse sentido, ao examinar a incidência do imposto sobre a renda na situação em que determinadas pessoas físicas (servidores públicos estaduais) cederam a terceiro, também pessoa física, precatórios referentes a créditos salariais e suas respectivas atualizações monetárias, a Solução de Consulta Cosit nº 674, de 2017, esclarece o assunto nos seguintes termos:

(...)

8.4. Nesse ponto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou por meio do item 18 do Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, no sentido de que o crédito consolidado no precatório mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. Desse modo, a incidência do imposto na fonte deve acontecer no momento do pagamento do precatório. Este é o enunciado do Parecer, :

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, [...]

8.5. Esse entendimento foi ratificado por meio da Solução de Consulta nº 19, de 25 de fevereiro de 2015, na qual ficou consignado que:

21. Nos termos do item 18 do Parecer SRF/Cosit nº 26, de 2000, o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem, e o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. E ainda de acordo com o item 18.1 do referido parecer, em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da

compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

22. *A transferência do pólo ativo da relação obrigacional de cedente para cessionário não altera a obrigação original. Equivale a dizer que a cessão do precatório a terceiros não altera a natureza da tributação do crédito (se de natureza salarial, por exemplo, quando é devida a tributação de acordo com a tabela progressiva).*

23. *Releva notar que o cedente não pode aproveitar o imposto de renda retido na fonte à medida que não pode computar o respectivo rendimento entre aqueles tributáveis, em virtude da cessão efetuada, e que o imposto retido na fonte não compõe a base de cálculo do ganho de capital apurado pelo cessionário.*

24. *Pelo exposto, o imposto de renda retido na fonte relativo ao precatório no momento em que esse foi quitado pela Fazenda Pública, em virtude da transação de cessão de precatório efetuada, não constitui ônus nem do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.*

8.6. *Além do mais, o assunto também foi contemplado na Pergunta nº 562 do “Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” de 2016, acima referido, nos seguintes termos:*

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que foi quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, [...]

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

8.7. *Como se viu, o crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial, materializado pelos precatórios, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. (...)*

(...)

25. Observe-se, por relevante, que a retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, mencionada na Solução de Consulta Cosit nº 674, de 2017, decorre de norma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹, que se refere a rendimentos recebidos

¹ Lei nº 7.713, de 1988

acumuladamente por pessoas físicas e submetidos à incidência do referido imposto com base na tabela progressiva.

25.1 Por se referir à tributação de pessoa jurídica pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, o presente caso não se enquadra em hipóteses de retenção dessas contribuições na fonte semelhantes à descrita na Solução de Consulta Cosit nº 674, de 2017. Dessa forma, a responsabilidade tributária pela quitação de tais contribuições cabe ao próprio beneficiário original do precatório, que deverá contabilizar a respectiva receita e incluí-la nas bases de cálculo das apurações cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de reconhecimento de receitas por ele adotado.

Tributação, pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, de receitas decorrentes da cessão de precatórios a terceiros

26. No âmbito constitucional, a cessão de precatórios está prevista no art. 100 da Carta Magna, que dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

26.1 À luz da normatividade que diretamente deflui da Carta Magna, os precatórios não podem ser objeto de compra e venda, visto que configuram direitos para os quais, em relação a terceiros, apenas a cessão é admitida constitucionalmente.

27. Na solução da dúvida da consulente quanto à inclusão, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, das receitas decorrentes de cessão de precatório

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)

efetuada por pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido que atua no ramo de serviços advocatícios, e não no de transação de créditos judiciais, convém transcrever os seguintes excertos da Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016 (destaques do original):

(...)

23. *Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:*

(...)

24. *Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica.*

25. *O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a identificação do **objeto social sob ângulo substancial**, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.*

26. *A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento. Apenas estabeleceu que **não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento** para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.*

27. *Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

28. *Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.*

28. O exame do texto transcrito no item anterior revela que as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica a serem tributadas pelas contribuições em análise, no regime de apuração cumulativa, cingem-se àquelas decorrentes da atividade **usual ou ordinária** da pessoa jurídica, seja qual for a sua denominação e independentemente de a atividade exercida figurar no objeto social do contribuinte.

29. Consequentemente, a receita auferida com a cessão de crédito relativo a honorários advocatícios contratuais, oriundo de precatório, não integra as bases de cálculo da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por sociedade de advogados no regime de apuração cumulativa, visto que, na espécie, a mesma receita não é decorrente da atividade usual ou ordinária da pessoa jurídica.

30. Quanto aos efeitos da contabilização, pela consulente, dos créditos relativos ao precatório em questão no seu ativo intangível, cabe recordar o teor do Parecer Normativo CST nº 347, de 8 de outubro de 1970, que dispõe:

A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

31. Em consonância com esse entendimento, as consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não abrangem questões meramente contábeis, cujo esclarecimento consistiria em prestação de assessoria contábil-fiscal à interessada, vedada pelo art. 27, inciso XIV, do mesmo ato normativo (*Não produz efeitos a consulta formulada (...) com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB*).

32. Ainda que assim não fosse, consulta que tratasse unicamente dos efeitos dessa contabilização de créditos no intangível da interessada, à luz do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, sem maiores esclarecimentos (i) sobre as razões que deixam a consulente insegura quanto à aplicação literal do texto legal ou (ii) sobre as contradições, lacunas ou obscuridades que ela acredita existirem no memo texto, seria ineficaz, nos termos do art. 27, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (*Não produz efeitos a consulta formulada (...) sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei*).

33. Por fim, registre-se que:

a) nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente Solução de Consulta está parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit acima mencionadas, em especial à Solução de Consulta Cosit nº 84, de 2016, e à Solução de Consulta Cosit nº 674, de 2017; e

b) os inteiros teores das Soluções de Consulta Cosit mencionadas neste ato estão disponíveis no *site* da Receita Federal (www.rfb.gov.br).

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que:

a) a receita que sociedade de advogados auferir como resultado da emissão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais integra as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma cumulativa, ainda que a referida sociedade venha a ceder a terceiros o crédito vinculado a esse precatório; e

b) a receita que sociedade de advogados que não atua no ramo de transação de créditos judiciais auferir como resultado da cessão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais não integra as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma cumulativa, visto que, na espécie, a referida receita não é decorrente da atividade usual ou ordinária dessa pessoa jurídica.

Assinatura digital

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 84, de 2016, e à Solução de Consulta Cosit nº 674, de 2017. Publique-se e divulgue-se, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit